

**EMENDA N° . (Aditiva)**

MP nº 258, de 21 de julho de 2005

Inclua-se no art. 8.º da MP nº 258 o § 5, com a seguinte redação:

### Art 8°. -

§ 5º. No prazo de 180 dias a partir da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei tratando da Lei Orgânica do Fisco Tributário Federal, a qual deverá dispor sobre o regime jurídico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como das garantias, prerrogativas, direitos e deveres relativos ao cargo.

## JUSTIFICAÇÃO

A principal justificativa para a fusão dos fiscos federais foi a de que ela facilitaria o combate à sonegação fiscal. Entretanto a fusão, da forma como colocada, no máximo se presta a racionalizar procedimentos. O combate à sonegação necessariamente passa pela valorização dos agentes fiscais, de forma a provê-los das prerrogativas e garantias suficientes para dar eficácia a esse combate.

Desde a reforma constitucional promovida pela EC 42, a fiscalização, pela inteligência do inciso XXII do art. 37 da CF, passou a ser considerada atividade essencial ao funcionamento do Estado, obrigatoriamente dispondo de recursos prioritários para o desempenho de suas atividades. O constituinte derivado, ao conceder essa posição destacada ao fisco dentro do Estado, certamente pretendeu também dotar as autoridades fiscais de garantias e prerrogativas diferenciadas, as quais sejam necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

A previsão de uma lei orgânica que trate dessas especificidades é, portanto, de fundamental importância para garantir efetividade ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como eficácia à proposta de fusão dos fiscos federais.

## Sala das Sessões em de de

# **Deputado MUSSA DEMES PFL/PI**